



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.730, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de distribuição gratuita de protetor solar, pelo Sistema Único de Saúde.

AUTOR: Deputado LOBBE NETO

RELATOR: Deputado JORGE KHOURY

APENSOS: Projetos de Lei nº 3.818, de 2004, e nº 4.884, 2005.

RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Lobbe Neto, tem por objetivo instituir, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, sob a responsabilidade do Ministério da Saúde, a distribuição gratuita de protetor solar com fator de proteção 12 (FPS 12).

Por tratarem de assuntos conexos, foram apensados à proposição principal os seguintes projetos:

- ◆ **Projeto de Lei nº 3.818, de 2004**, de autoria da Deputada Maninha, que institui a obrigatoriedade de o empregador, ou a ele equiparado, fornecer protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar direta; e
- ◆ **Projeto de Lei nº 4.884, de 2005**, de autoria da Deputada Telma de Souza, que dá nova redação ao Inciso V do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, com o fito de incluir a proteção contra a insolação, entre os fatores de risco que atingem os trabalhadores e, como tal, suscetível de receber normas complementares do Ministério do Trabalho e Emprego.

O Projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou na forma de Substitutivo que institui a Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES, com previsão de ser desenvolvida de forma conjunta entre a União, Estados e Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Dentre os objetivos dessa política, destacam-se informar e conscientizar a população, bem como assegurar o acesso aos recursos médicos, diagnósticos e terapêuticos, incluindo-se a possibilidade de fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares. O substitutivo prevê ainda que o fornecimento de filtros solares pelos empregadores aos seus empregados poderá ser negociado em convenções, contratos e acordos coletivos de trabalho, adicionalmente aos equipamentos de proteção individual previstos na legislação em vigor.

A seguir, a matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família, que aprovou na forma de Substitutivo, em que se aproveita a idéia da criação da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES, sugerida pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, assegurando, porém, o fornecimento gratuito pelo SUS de protetor solar com fator maior ou igual a 15 (FPS 15) aos grupos epidemiologicamente vulneráveis. Pelo citado substitutivo, caberá aos laboratórios oficiais produzir os protetores solares, e às farmácias populares, efetuar a sua distribuição. O Ministério da Saúde deverá arcar com 90% do preço de venda, e a população beneficiária, com os 10% restantes. Também incorpora o PL nº 4.884/2005, apensado, ao considerar a insolação como fator de risco ocupacional passível de regulamentação por parte do Ministério do Trabalho e Emprego.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas à proposição em pauta.

É o relatório.

VOTO

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se somente quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Da análise efetuada, ficou evidenciado que o PL nº 4.884/2005 apensado não acarreta impacto financeiro e orçamentário nas contas públicas da União. De fato, a referida proposição apenas cria os meios para fomentar discussões técnicas no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, no sentido de se encontrar a forma mais adequada para se proteger o trabalhador contra os efeitos nocivos da exposição solar. Dessa forma, à vista do que dispõe a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”,¹ entendemos que, para o citado projeto, não seja cabível pronunciamentos desta Comissão quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

O mesmo não se pode dizer, porém, com relação à proposição principal, PL nº 3.730/2004; ao substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e ao PL nº 3.818/2004, apensado. Os dois primeiros, ao instituírem a obrigatoriedade de o SUS fornecer protetor solar à população, à conta de dotação do Ministério da Saúde, acarretam impacto financeiro e orçamentário nas contas públicas da União. O último também causa impacto, visto que obriga o empregador – condição em que se insere o ente estatal – a fornecer protetores ou bloqueadores solares aos trabalhadores que, no exercício de suas atividades, estejam expostos à radiação solar.

O substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por sua vez, embora abra a possibilidade de fornecimento gratuito de bloqueadores, filtros e protetores solares à população, não impõe a obrigatoriedade desse fornecimento, deixando que essa questão seja definida por norma infralegal, quando da fixação dos objetivos e metas da Política Nacional de Enfermidades e Riscos Associados à Exposição Solar – PNERAES.

À luz do Plano Plurianual recentemente aprovado pelo Congresso Nacional,² verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada no rol das ações aprovadas para o quadriênio 2008-2011, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes, objetivos e metas ali traçados.

Da mesma forma, em que pese à ação pretendida não integrar as metas e prioridades da administração pública federal para 2008, não se pode afirmar existir incompatibilidade ou inadequação em relação à lei de diretrizes orçamentárias aprovada para 2008.³ A

¹ Dispõe o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*: “Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

² PL nº 31, de 2007, que “dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2008-2011”, ainda pendente de sanção.

³ LDO 2008: Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

não eleição de determinada ação como prioritária não constitui fator impeditivo de sua execução.

Quanto ao orçamento anual,⁴ embora haja programação voltada à prevenção e tratamento do câncer em suas diversas formas, não há como ignorar a inexistência de recursos e de programação específica para a distribuição de protetores solares, escopo das proposições em análise. No entanto, não vemos esse fato como óbice, visto que, uma vez aprovada a lei, poderia ser utilizado o instituto do crédito extraordinário para se alocar os recursos necessários à sua aplicação.

Há implicações, porém, com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF,⁵ que devem ser consideradas. Tanto o PL nº 3.730/2004 quanto o PL nº 3.818/2004 apensado geram gastos que se enquadram na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, nos termos do art. 17 do referido diploma legal.⁶ Sendo assim, tais proposições estão sujeitas à observância do disposto nos, §§ 1º e 2º do referido dispositivo. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar acompanhado de *comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO*, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser *compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*.

O fato de a proposição principal e o PL nº 3.818/2004 não observarem as exigências mencionadas recomendaria, por si só, o voto pela inadequação. No entanto, diferentemente do que ocorre com o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, o aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público retira dessas proposições a característica de *despesas obrigatórias de caráter continuado*, o que torna dispensáveis as exigências supracitadas.

⁴ PL nº 30, de 2007, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008”, ainda pendente de sanção.

⁵ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

⁶ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diante do exposto, somos:

- a) pela não implicação em aumento ou diminuição de despesas ou receitas públicas, no que se refere ao PL nº 4.884/2005, apensado;
- b) pela adequação orçamentária e financeira do PL nº 3.730/2004, e do PL nº 3.818/2004, apensado, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e
- c) pela inadequação financeira e orçamentária do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de 2008.

Deputado **JORGE KHOURY**

RELATOR